



DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM CONSELHO DE TRÁFEGO

ATA da Sessão Ordinária nº. 3.925 de 13 de maio de 2025, às 12:00horas.

PRESIDÊNCIA:

Eng.^a Luciana do Val de Azevedo

CONSELHEIROS TITULARES PRESENTES:

Felipe Sousa
Thuany Martins Britz
Débora A. Alves
André José Kryszczun
Irineu Miritiz Silva
Arnobio Mulet Pereira
Pedro L. Guarnieri

Representante do Governo
Representante do Governo
Representante do Governo
Representante do Governo
Representante do SINDIRODOSUL
Representante da FRACAB
Representante da FETERGS

CONSELHEIRO SUPLENTE PRESENTE:

Carlos Eduardo Machado
Wanderlei da Rocha Rabello
Alexandre Luiz Panegalli

Representante do Governo
Representante do Governo
Representante do SAERRGS

Maria Goreti Machado Pereira

Secretária

ABERTOS OS TRABALHOS DA PRESENTE SESSÃO DO CONSELHO DE TRÁFEGO DO DAER/RS, no dia 13 de maio de 2025, às 12:00horas, no plenário do referido Conselho, sito à Av. Borges de Medeiros, n.º 1.555, 6º andar, na cidade de Porto Alegre - RS, sob a presidência da Diretora de Transportes Rodoviários Eng.^a Luciana do Val de Azevedo, satisfeito o quórum regulamentar, a Senhora Presidenta declara abertos os trabalhos. Comparece à reunião, convocada pelo Presidente, a secretária Maria Goreti Machado Pereira. A Senhora Presidente submete ao Colegiado a apreciação das Atas nºs 3.923 e 3924, sendo as mesmas aprovadas pela unanimidade das representações presentes, A seguir, observou-se: **ORDEM DO DIA: PROA 22/0435-0031654-0 e anexos 22/0435-0032927-7 – 25/0435-0002107-4 – EMPRESA PLANALTO TRANSPORTES LTDA.** – requer relevação de auto de infração nº 121325.....
Relato e da revisão Felipe Sousa representante do Governo e Irineu Miritiz Silva representante da SINDIRODOSUL. A seguir, a Senhora Presidenta coloca a matéria em discussão, ocasião em que o conselheiro relata: RECORRENTE O recorrente, Planalto Transportes Ltda. registro DAER nº 4053 , interpôs defesa contra autuação em decorrência de infração de tráfego. 2) INFRAÇÃO Nº TNT Data da Notificação Amparo Legal Legislação 121325 20/10/2022 Grupo IV “Inciso c ” Resolução 7727/2022 - DESCRIÇÃO: “Não portar licenças de contrato (grade horária), licença de turismo ou de fretamento, de acordo com o tipo de transporte realizado, ou autorizado por prazo determinado, expedido pelo DAER.” - FATO GERADOR: No momento da abordagem não portava no interior do veículo a licença de turismo. 3) ALEGAÇÕES DA DEFESA O recorrente alega que tanto o veículo como a empresa encontravam-se regulares perante o poder gestor, tanto em termos de laudo de vistoria do veículo, quanto referente aos seguros, bem como todos os demais requisitos exigidos à operação, onde se inclui, a Licença de Turismo. Alega que para a elaboração da Lista de Passageiros é necessariamente estar com todas as

.....

Ata Ordinária nº 3.925– 13/05/25

exigências atendidas. Solicita a relevação da multa aplicada e a comutação da pena para advertência. 4) **CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÃO** Após a análise da documentação e alegações apresentadas, informamos que o TNT é consistente, pois não apresenta nenhum erro de ordem formal. A Resolução 7727/2022 no seu art. 14, determina que as empresas que executam o serviço especial de fretamento contínuo ou Turístico do transporte rodoviário coletivo intermunicipal de pessoal, ou ainda executando serviço de locação de veículo com motorista para deslocamento intermunicipal, deverão, obrigatoriamente, manter a disposição e apresentar a fiscalização, sempre que solicitado, a Licença de Turismo, atualizada e em vigor, associada ao veículo, sendo portanto, documento de porte obrigatório. (art.14 , V). Assim sendo, somos pelo indeferimento do recurso, pois conforme a defesa o condutor não portava a Licença de Turismo por ser desnecessária, contrariando o artigo acima citado. Voto: pela relevação do auto de infração. A Senhora Presidenta coloca a matéria em julgamento e, o Conselho de Tráfego do DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e a revisão proferidos pelos Conselheiros supracitados; **CONSIDERANDO** os debates havidos; **CONSIDERANDO** novos fatos; **CONSIDERANDO** o encaminhamento de voto dos Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe, **RESOLVE: por maioria de 8 x 2 de votos: 1)** pelo provimento do pedido formulado **PROA 22/0435-0031654-0 e anexos 22/0435-0032927-7 – 25/0435-0002107-4; e 2)** pela relevação do Auto de Infração nº 121325, aplicada a **EMPRESA PLANALTO TRANSPORTES LTDA.**..... Débora A. M. Alves e Thuany Martins Britz representantes do Governo votaram pela manutenção..... **PROA 24/0435-0018051-7 e anexo 24/0435-0019879-3 - EMPRESA TRANS EXPRESS LTDA.** – requer relevação de auto de infração nº 123396..... Relato e da revisão Felipe Sousa representante do Governo e Alexandre Luiz Panegalli representante do SAERRGS. A seguir, a Senhora Presidenta coloca a matéria em discussão, ocasião em que o conselheiro relata: **TRANS EXPRESS LTDA**, inscrita sob o CNPJ^o 03.590 020/0001-79 vem através de sua procuradora Dr^a Rafaela Jacobsen Bruxel, advogada, inscrita sob OAB nº 119.010 interpor recurso administrativo em face do processo nº 24/0435-0018051-7. No dia 12 de outubro de 2024 na polícia rodoviária de Santa Cruz do Sul, a van placa ISS-5272 conduzida pelo motorista Roberto Schmidt devidamente registrado, foi abordada por fiscais do DAER. No momento da abordagem, o fiscal autuou o motorista alegando que o mesmo não possuía vínculo com a empresa, pois não constava como motorista na lista da viagem, e não aceitando a substituição feita a mão, afirmando não ser aceito pelo DAER e aplicando uma infração com base na resolução 8263/24 inciso V alínea L. Ocorre que, o motorista não constava na lista emitida, pois não seria ele o motorista a realizar a viagem, contudo, o motorista que iria, Rafael Machado teve problemas pessoais em sua família, decorrente de problemas de saúde, que caso necessário ache pode ser provado. Então, em virtude da intercorrência, e por ser em cima do horário, não daria para *emitir uma* lista nova com o motorista Roberto, pois sairia como feita com menos de 8 *horas a finalização*. *Dessa forma*, para não ficar sem nenhuma informação do motorista que realizaria *viagem*, a empresa optou por colocar a caneta o nome com a CNH do motorista. No

Res.
8390/25

Ata Ordinária nº 3.925– 13/05/25

momento da abordagem, o fiscal do DAER não aceitou embasado nas suas resoluções, e ainda, aplicou a multa pôr o motorista não ter vínculo, o que é inverídico, *visto que o mesmo* possui contrato intermitente com a empresa, conforme anexado o contrato. Ocorre que, o mesmo não portava o contrato, mas é equivoco autuar e multar, alçando que ele não possuía o vínculo. Ele apenas não estava com o contrato no momento da abordagem, mas vínculo ele tem, o que comprova pelo contrato. Por não se tratar de fretamento, que é o habitual os fiscais pedirem o vínculo, o motorista não se ateve a levá-lo consigo, até por que como mencionado, foi acionado em cima do horário da viagem, por decorrência do problema com o motorista que constava na lista e iria na viagem. Os fatos narram a verídica história que ocorreu, e o documento anexado comprovam que não houve nenhuma má-fé por parte da empresa TRANS EXPRESS LTDA. Destaca-se que a resolução deve ser usada e aplicada quando há necessidade e sem abuso, o que notoriamente ficou constatado nessa abordagem, pois não há o que argumentar em aplicação de multa, diante de todas as informações e explicações dadas, tanto no momento da abordagem, quanto no presente recurso a empresa de forma alguma procurou se beneficiar, com a troca de motorista e fazer a alteração a próprio punho. Portanto, diante dos fatos narrados e documentado, a empresa requer a retirada da *notificação*, bem como que não seja aplicada a infração. VOTO: pela manutenção do auto de infração. A Senhora Presidenta coloca a matéria em julgamento e, o Conselho de Tráfego do DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e a revisão proferidos pelos Conselheiros supracitados; **CONSIDERANDO** os debates havidos; **CONSIDERANDO** novos fatos; **CONSIDERANDO** o encaminhamento de voto dos Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe, **RESOLVE: por unanimidade de votos: 1)** pelo não provimento do pedido formulado **PROA 24/0435-0018051-7 e anexo 24/0435-0019879-3; e 2)** pela manutenção do Auto de Infração nº 123396, aplicada a **EMPRESA TRANS EXPRESS LTDA.**.....
PROA – 24/0435-0017974-8 e anexos 24/0435-0018128-9 – 25/0435-00008264 – EMPRESA PLANALTO TRANSPORTES LTDA. – requer relevação do auto de infração nº 122774.....
Relato e da revisão Irineu Miritiz Silva representante do SINDIRODOSUL e Carlos Eduardo Machado representante do Governo. A seguir, a Senhora Presidenta coloca a matéria em discussão, ocasião em que o conselheiro relata: PROA: 24/0435-0017974-8 e anexos 24/0435-0018128-9 e 25/0435-0000826-4 -**EMPRESA: PLANALTO TRANSPORTES LTDA - REGISTRO DAER: 1053 - CNPJ: 95.592.077/0001-04 - AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÁFEGO: N?122774 - DATA DA INFRAÇÃO: 13/10/2024 - ORIGEM: Alvorada/RS - DESTINO: Restinga Seca/RS - LOCAL DA ABORDAGEM: RSC 287 - KM 99 PRE/Santa Cruz do Sul - RS HORÁRIO: 13h:32min. – DESCRIÇÃO: O Veículo estava transitando sem a licença de turismo ou fretamento. FATO GERADOR: A requerente foi notificada com base na resolução CT 7727/2022, artigo nº 48, grupo IV, inciso/Alínea C, conforme descrito pelo agente fiscal, na hora da abordagem o condutor não portava a licença de turismo, e apresentou somente a licença de turismo vencida em 04/02/2024. ALEGAÇÕES DA DEFESA - A empresa alega que seja anulada o TNT nº 122774, porque todos os documentos básicos relativos ao serviços especial de fretamento**

Res.
8391/25

Ata Ordinária nº 3.925– 13/05/25

eventual prestado foram conferidos pela fiscalização de Tráfego do DAER, a licença de turismo está vigente desde 05/02/24 e não foi apresentado pelo condutor do veículo à fiscalização por razões que desconhece, o documento não foi encontrado na pasta do coletivo. Em termos de laudo de vistoria do veículo do pertinente seguro bem como todos os demais requisitos exigidos para operação é incluído especialmente a licença de turismo. A empresa relata também que o sistema do Recefitur quando é acessado para a elaboração de lista para viagens especiais faz checagem e varredura de todos os documentos pertinente tanto à empresa operadora quanto à placa do veículo indicado na operação especial a ser realizada, considerando especialmente constar no próprio site da autarquia a não necessidade de se portar tal documento nas viagens. ANÁLISE E CONCLUSÃO DA DTR: Após a análise da documentação e alegações apresentadas, a empresa informou que o TNT é consistente, pois não apresenta nenhum erro de ordem formal. Após o exame da defesa apresentada observa-se que todos os requisitos técnicos exigidos pelo DAER foram atendidos. O veículo estava realizando o serviço conforme cita o TNT. A empresa faz várias alegações para justificar a notificação mencionada, mas não comprova que não cometeu a infração. **VOTO:** Após a análise prévia do processo de notificação TNT nº 122774, ficou constatado que a resolução de número CT 7727/2022, na data da infração, não tinha mais vigência, a atual é a resolução de número CT 8263/2024, na qual foi publicada no diário oficial do estado no dia 20 de agosto de 2024, por esta razão voto pela anulação do TNT. A Senhora Presidenta coloca a matéria em julgamento e, o Conselho de Tráfego do DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e a revisão proferidos pelos Conselheiros supracitados; **CONSIDERANDO** os debates havidos; **CONSIDERANDO** novos fatos; **CONSIDERANDO** o encaminhamento de voto dos Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe, **RESOLVE: por maioria 9 x 1 de votos:** - pela anulação do auto de infração nº 122774, aplicado pela Empresa Planalto Transportes Ltda. por erro formal no preenchimento da notificação..... Conselheira Débora se absteve do voto por ser parte do processo..... **PROA – 24/0435-00186892 e anexos 24/0435-0019451-8 – 25/0435-00000599-0 – EMPRESA TRANSPORTES ROBERTO RODRIGUES LTDA ME –** requer relevação do auto de infração nº 123404..... Relato e da revisão Arnóbio Mulet Pereira representante do FRACAB e André José Kryszczun representante do Governo. A seguir, a Senhora Presidenta coloca a matéria em discussão, ocasião em que o conselheiro relata: Requerentes: TRANSPORTES ROBERTO RODRIGUES LTDA-ME Recurso ao TNT 123404 Relatório TRANSPORTES ROBERTO RODRIGUES LTDA-ME Recorre contra a autuação transcrita no TNT nº 123404, de 19/10/2024, na RSC 287, Km 99, município de Santa Cruz do Sul, que informa na abordagem ter constatado que o condutor senhor José Antônio Vieira de Moraes não portava documento comprobatório de vínculo empregatício com a mesma, o veículo placa IXM2603 foi abordado as 17:23h. A Defesa Previa Restou Indeferida. O Recorrente, alega ter o vínculo empregatício, junta CTPS, mas não portava no momento da abordagem. Do Voto Nego seguimento ao presente recurso. A Senhora Presidenta coloca a matéria em julgamento e, o Conselho de Tráfego do DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e a revisão proferidos pelos Conselheiros supracitados; **CONSIDERANDO** os

Res.
8392/25

170 debates havidos; **CONSIDERANDO** novos fatos; **CONSIDERANDO** o
 171 encaminhamento de voto dos Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe,
 172 **RESOLVE: por unanimidade de votos: 1)** pelo não provimento do pedido
 173 formulado **PROA 24/0435-00186892 e anexos 24/0435-0019451-8 – 25/0435-**
 174 **00000599-0;** e 2) pela manutenção do Auto de Infração nº 123404, aplicada a
 175 **EMPRESA TRANSPORTES ROBERTO RODRIGUES LTDA ME.**.....
 176 **ENCERRAMENTO:** Às 13:30 (treze horas e trinta minutos) nada mais havendo a
 177 tratar, o Senhor Presidente deu por encerrados os trabalhos da presente Sessão,
 178 lavrei e subscrevo a presente, ATA, que após lida e achada conforme vai assinada
 179 pela Presidência e demais Membros do Conselho de Tráfego. OBS: As atividades do
 180 Conselho de Tráfego foram retomadas de forma virtual, conforme é determinação do
 181 Governador do Estado, Eduardo Leite, através do Decreto 55.128, de 19 de março
 182 de 2020. As sessões ocorrerão através de ferramenta on-line-.....

Eng.^a Luciana do Val de Azevedo

Presidente

Felipe Sousa
Representante do Governo

Pedro L. Guarnieri
Representante – FETERGS

Debora A. Alves
Representante do Governo

Alexandre Luiz Panegalli
Representante – SAERRGS

André José Kryszczun
Representante do Governo

Irineu Miritz Silva
Representante – SINDIRODOSUL

Thuany Martins Britz
Representante do Governo

Arnobio Mulet Pereira
Representante – FRACAB

Carlos Eduardo Machado
Representante do Governo

Maria Goreti Machado Pereira
Secretária

Wanderlei da Rocha Rabello
Representante do Governo